

18/11/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 797.889
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MARTINS MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: UGO ROQUE WEITZMANN
INTDO.(A/S)	: FÁBIO BARBOSA MARTINS
INTDO.(A/S)	: FLÁVIO STEIBEL TABAJARA
INTDO.(A/S)	: CLÓVIS LUÍS PEREIRA
INTDO.(A/S)	: CARLOS FERREIRA DE SOUSA
INTDO.(A/S)	: JOÃO DIAS NETO
INTDO.(A/S)	: JAIME VIEIRA
INTDO.(A/S)	: IEDA SOUZA LAGO
INTDO.(A/S)	: FLÁVIO BARBOSA MARTINS
INTDO.(A/S)	: LUCAS BELARMINO DA SILVA
INTDO.(A/S)	: VIVIAN FALEIROS DE AGUIAR
INTDO.(A/S)	: ELICÉLIA GOMES LEAL
INTDO.(A/S)	: FERNANDA SANTIAGO COIMBRA
INTDO.(A/S)	: JOÃO ISMAR ROBALO
INTDO.(A/S)	: DIRCEU SANTANA
INTDO.(A/S)	: OLIVIO ROSA
INTDO.(A/S)	: DIRCE MARIA DE BARROS VASCONCELOS
INTDO.(A/S)	: JOSÉ MARQUES DA COSTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF.

A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

ARE 797889 AGR / DF

As razões recursais do agravo regimental não guardam pertinência com a fundamentação da decisão agravada. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

18/11/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 797.889
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MARTINS MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: UGO ROQUE WEITZMANN
INTDO.(A/S)	: FÁBIO BARBOSA MARTINS
INTDO.(A/S)	: FLÁVIO STEIBEL TABAJARA
INTDO.(A/S)	: CLÓVIS LUÍS PEREIRA
INTDO.(A/S)	: CARLOS FERREIRA DE SOUSA
INTDO.(A/S)	: JOÃO DIAS NETO
INTDO.(A/S)	: JAIME VIEIRA
INTDO.(A/S)	: IEDA SOUZA LAGO
INTDO.(A/S)	: FLÁVIO BARBOSA MARTINS
INTDO.(A/S)	: LUCAS BELARMINO DA SILVA
INTDO.(A/S)	: VIVIAN FALEIROS DE AGUIAR
INTDO.(A/S)	: ELICÉLIA GOMES LEAL
INTDO.(A/S)	: FERNANDA SANTIAGO COIMBRA
INTDO.(A/S)	: JOÃO ISMAR ROBALO
INTDO.(A/S)	: DIRCEU SANTANA
INTDO.(A/S)	: OLIVIO ROSA
INTDO.(A/S)	: DIRCE MARIA DE BARROS VASCONCELOS
INTDO.(A/S)	: JOSÉ MARQUES DA COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento a recurso, pelos seguintes fundamentos:

ARE 797889 AGR / DF

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

‘PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO). ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, § 2º, I e II). FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, II e IV). FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, II) DESCLASSIFICADO PARA O DELITO DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). EXISTÊNCIA DA MATERILIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA DA PENA EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 59, 60 E 68 DO CP. INCONSISTÊNCIA DA PRETENSÃO DE ROFORMA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS INACOLHIDAS.

1. A matéria relativa à incompetência da Justiça Federal, no caso em exame, encontra-se superada, quer em face do julgamento da exceção de incompetência (Processo nº 2001.34.00.091022-2/DF), quer em face do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2001.01.00.032942-5, por essa 4ª Turma, que firmou a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito.

2. Alegação de inépcia da inicial inconsistente. Como se infere da inicial, a denúncia descreve suficientemente os fatos delituosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, bem como a classificação dos crimes, de modo que atendidos os requisitos do artigo 41 do CPP, tanto que o direito de defesa do acusado foi exercido na sua plenitude.

3. Não há se falar em nulidade das interceptações telefônicas, considerando que se trata de provas lícitas que foram colacionadas ao processo. As provas estão amparadas pelo manto de decisão judicial, de que não se

ARE 797889 AGR / DF

desincumbiu a defesa de infirmá-las.

4. A materialidade e a autoria delitivas imputadas aos acusados que restaram amplamente comprovadas nos autos pelo conjunto probatório.

5. Dosimetria das penas impostas aos acusados estabelecida com observação dos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal.

6. Apelações dos acusados Israel Gomes de Vasconcelos e Jaime Vieira improvidas.

7. Parcial provimento à apelação do acusado Ugo Roque Weitzmann.'

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LIII, LIV, LV, LVI, e 109, IV, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que *o que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa* .

O agravo é manifestamente inadmissível, tendo em vista que a petição do recurso não atacou o único fundamento utilizado pela decisão agravada para inadmitir o extraordinário, se limitando a repetir as razões expostas na petição de recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme orientação desta Corte. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-AgR/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

'[...]

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

ARE 797889 AGR / DF

2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).

3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.

[...]

De qualquer forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Nessa linha, veja-se a seguinte passagem da ementa do AI 839.837-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

[...]

II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes.'

Ademais, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, necessária seria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Nessa linha, veja-se o RE 641.452, Rel. Min. Luiz Fux.

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso."

ARE 797889 AGR / DF

2. A parte agravante alega que:

(i) *“trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Recorrente que inconformado com a r. decisão proferida no v. Acórdão pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial, ulterior admitido no Tribunal a quo, mesmo verificados os requisitos de conhecimento para sua admissibilidade, criando outro obstáculo, agora quase que intransponível ao Recorrente, que data maxima venia, em nada considerou a decisão que admitiu do recurso especial, motivo que se faz necessário um novo exame acerca da contrariedade a dispositivo da Constituição Federal”;*

(ii) *“verifica-se na decisão recorrida que, a alegada incidência da Súmula 7 do STJ, e Súmulas 282 e 356 do STF, não ficou demonstrada de que maneira houve essa ocorrência, se utilizando para tanto, apenas de expressões genéricas”;*

(iii) *“para que o recurso especial seja conhecido, apreciado e julgado, basta que apenas uma das teses apresentadas pela defesa tenha percorrido as exigências de julgamento e apreciação do Tribunal a quo, com os seus respectivos prequestionamento, e isso ocorreu efetivamente neste processo, pois, foram opostos embargos de declaração, tanto da sentença, como do acórdão.”*

3. É o relatório.

18/11/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 797.889
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte agravante não atacou o fundamento da decisão ora agravada, de modo que a decisão permanece incólume. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 737.174-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.”

2. As razões apresentadas no agravo regimental não guardam pertinência com a fundamentação da decisão ora recorrida, tendo em vista que esta teve como parâmetro de decisão acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enquanto que neste agravo regimental o agravante se volta contra fundamentos de acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

ARE 797889 AGR / DF

3. Cabe anotar que no Superior Tribunal de Justiça foi interposto recurso extraordinário contra acórdão que manteve decisão que negou seguimento ao recurso especial, o qual foi considerado prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. Dessa decisão foi interposto recurso de agravo, o qual foi negado seguimento ao Supremo Tribunal Federal por ser manifestamente incabível, tendo transitado em julgado o mencionado acórdão. Desse modo, o recurso extraordinário com agravo que ora se analisa tem como objeto o acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 797.889

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS

ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTINS MENEZES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : UGO ROQUE WEITZMANN

INTDO.(A/S) : FÁBIO BARBOSA MARTINS

INTDO.(A/S) : FLÁVIO STEIBEL TABAJARA

INTDO.(A/S) : CLÓVIS LUÍS PEREIRA

INTDO.(A/S) : CARLOS FERREIRA DE SOUSA

INTDO.(A/S) : JOÃO DIAS NETO

INTDO.(A/S) : JAIME VIEIRA

INTDO.(A/S) : IEDA SOUZA LAGO

INTDO.(A/S) : FLÁVIO BARBOSA MARTINS

INTDO.(A/S) : LUCAS BELARMINO DA SILVA

INTDO.(A/S) : VIVIAN FALEIROS DE AGUIAR

INTDO.(A/S) : ELICÉLIA GOMES LEAL

INTDO.(A/S) : FERNANDA SANTIAGO COIMBRA

INTDO.(A/S) : JOÃO ISMAR ROBALO

INTDO.(A/S) : DIRCEU SANTANA

INTDO.(A/S) : OLIVIO ROSA

INTDO.(A/S) : DIRCE MARIA DE BARROS VASCONCELOS

INTDO.(A/S) : JOSÉ MARQUES DA COSTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 18.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odem Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma